Medida cautelar - Exibição de documento -Conta-poupança - Extratos - Cautelar com efeito satisfativo - Ação principal - Desnecessidade

Ementa: Ação cautelar de exibição de documentos. Extratos bancários. Cautelar com efeito satisfativo. Ação principal. Desnecessidade.

- O correntista de banco pode requerer que a instituição financeira lhe exiba documentos de seu interesse por meio de ação cautelar nominada.
- A cautelar em caso que tal tem natureza satisfativa e ipso facto prescinde de ação principal.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07. 539466-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Liége Passos Mendes - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2008. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de reexame necessário e de recurso voluntário à r. sentença de f. 39/44, a qual julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos determinando à parte requerida que forneça à parte requerente todos os extratos das contas-poupança em seu nome, conforme descritas na

exordial, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC.

O recorrente pugna pela reforma da r. decisão, conforme razões recursais lançadas às f. 45/47, pugna pela reforma da r. sentença, alegando a improbidade da via eleita, caso seja mantida a r. sentença pugna pela redução dos honorários.

Apresentadas contra-razões às f. 49/51.

Conheço do recurso, pois que satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A ação cautelar de exibição de documentos caracteriza-se como um procedimento cautelar específico, cabível nas hipóteses elencadas no art. 844 do Código de Processo Civil, dentre elas a exibição de documento próprio ou comum em poder do banco.

O art. 356 do CPC estabelece os requisitos para que haja a exibição de documentos, in verbis:

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

l - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Dessa feita, no caso dos autos, a apelada especificou os documentos, isto é, extratos bancários dos períodos.

A apelada apontou ainda a finalidade da exibição, que é para ajuizar ação de cobrança dos expurgos da poupança.

Por fim, cumpriu o último requisito que se encontra no fato de o banco, na qualidade de credor, ter em sua posse os extratos bancários da apelada.

Desse modo, está claro o interesse processual da apelada e a necessidade do provimento jurisdicional, sendo legítima a medida requerida pela apelada.

Ora, a parte pode ajuizar ação cautelar com o objetivo de evitar uma ação mal-instruída e, também a própria ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

Recurso especial. Ação cautelar de exibição de documentos. Medida de natureza satisfativa. Propositura de ação principal. Desnecessidade.

- 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.
- 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente.
- 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 244517-RN, Recurso Especial 2000/0000451-0 Relator Ministro João Otávio de Noronha.)

A propósito, o TJMG:

Ação de exibição de documentos. Contratos bancários e extratos. Caráter satisfativo. Procedência.

- 1 As ações de exibição de documentos podem ter natureza cautelar e também natureza satisfativa, dependendo da hipótese em questão.
- 2 É direito do correntista requerer da instituição financeira a apresentação dos contratos e extratos bancários, a fim de apurar eventual irregularidade perpetrada, ajuizando para tanto a competente ação de exibição de documentos.
- 3 Não tendo o banco se prontificado a entregar todos os documentos quando requeridos pelo correntista, extrajudicialmente, está evidente que o ajuizamento da ação de exibição se mostra necessário, devendo ser julgado procedente o pedido inicial. (AC 1.0525.04.048050-7/001, Relator Des. Pedro Bernardes.)

Cautelar de exibição de documentos - Instituição bancária -Interesse de agir do correntista. - O correntista tem interesse na exibição de documentos referentes às operações que realizou com a instituição bancária, mormente quando estes forem necessários a comprovar seu direito em uma ação a ser ajuizada. (AC 1.0145.03.082615-3, Relator Des. Alvimar de Ávila.)

O correntista de banco pode requerer que a instituição financeira lhe exiba documentos de seu interesse por meio de ação cautelar nominada.

A cautelar em caso que tal tem natureza satisfativa e ipso facto prescinde de ação principal.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, entendo que foram em consonância com o que preceitua o art. 20, § 4°, do CPC, em valor fixo e razoável, assim entendo não merecer motivo para que seja alterado.

Em tais termos, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES HELOÍSA COMBAT e ALVIM SOARES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.